CPGI
CONSÓRCIO PÚBLICO PARA
GESTÃO INTEGRADA

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo Licitatório: 007/2021

Modalidade Concorrência Pública nº 003/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de operação e execução do aterro sanitário do Consórcio Público Para Gestão Integrada – CPGI

Recorrentes:

SERRANA ENGENHARIA LTDA

I R NOVATEC AMBIENTAL EIRELI

Contra recurso:

AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP

SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Recorrido:

CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas SERRANA ENGENHARIA LTDA e I R NOVATEC AMBIENTAL EIRELI contra a decisão da Comissão de licitação que habilitou as empresas SERRANA ENGENHARIA LTDA, I R NOVATEC AMBIENTAL EIRELI, AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP e SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, sob os argumentos que passo a expor.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa, AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, SERRANA ENGENHARIA LTDA e SOCIEDADE

EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA que rebateram os pontos suscitados pelas recorrentes.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que ambos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

**DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES**

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão abordará sínteses dos recursos e impugnações, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados por cada empresa individualmente.

**DO RECURSO DA SERRANA ENGENHARIA LTDA**

O recurso da empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA se divide em alguns pontos que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos nesta decisão:

**I. Da inabilitação da empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP**

*I.I Quanto ao não cumprimento do Item 1.1*

A recorrente, SERRANA ENGENHARIA LTDA, pleiteia a inabilitação da empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, para isso argumenta que:

> Conforme constata-se nos documentos apresentados na sessão, a empresa AeA ENGENHARIA, apesar de ter apresentado Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SP, apresentou certidão inválida, visto que, houve alteração de seu capital social para R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme seu contrato social anexo, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo na data de 05/08/2021 e apresentado nesse referido processo licitatório.

> [...]
> Desta forma, a alínea "c" do §1º do art. 2º (Resolução nº 266/79 do Confea) acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do CREA-SP na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que o valor do capital social da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

A empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, em contrarrazões, apresentam a seguinte argumentação:

> O Protocolo 81816, junto ao CREA, solicitando o Registro de Alteração do Capital Social da Empresa, foi realizado no dia 05/08/2021. Ocorre que o CREA, não visa atender de imediato a solicitação de qualquer documento, tendo em vista a sequência natural de todos os protocolos realizados, e nenhum tem preferência ou passa na frente, devido a participação de qualquer processo Licitatório. Eles possuem a própria rotina interna, e que deve ser respeitada.
> Diante disso, até a presente data, não foi realizada a modificação no valor do contrato social, pela instituição acima citada, o que não desabilita a AEA, uma vez, que o solicitado pelo Edital em epigrafe, foi o Registro das Empresas e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA, com data de validade no mínimo até a abertura dos envelopes, o que nossos registros estão de acordo com a exigência do Processo 007/2021, além de usarmos da honestidade, e apresentamos o contrato social que passou a vigorar a partir de 05/08/2021, sendo que o **OBJETO** não foi alterado, em nenhuma única palavra. Assim o CREA apresentado no processo licitatório em epigrafe, está perfeitamente validado, uma vez que a data de validade inspira em 31/12/2021, e o valor do capital social, só serve para o CREA cobrar uma nova taxa anual, a partir da anuidade de 2022, o que não ocorre com o **OBJETO**, que é a realidade do certame e que habilita ou não a empresa a participar, e ambos **OBJETO** (atual contrato e o modificado em 05/08/2021) estão perfeitamente corretos, ou seja, **idênticos**. E, portanto, não procede as observações da

> empresa SERRANA, mesmo porque, os elementos utilizados, são de uma empresa que modificou todo o contrato social, e deixou passar vários anos sem realizar a solicitação dessas modificações junto ao CREA local, o que não ocorreu com a AEA Engenharia, que fez a solicitação de imediato

Cumpre destacar que Resolução Nº 0266 (15/12/1979) que dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que fundamenta a argumentação da empresa SERRANA ENGENHARIA, está REVOGADA pela Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

Nessa toada, a Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019 não aborda os pontos impugnados como pretendido.

Portanto, a argumentação da empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE mostrou se razoável.

*I.II. Quanto ao não cumprimento do Item 3.3.3.1*

A recorrente argumenta, entre outros pontos, a ausência da apresentação das Licenças Ambientais, vejamos:

> Conforme constata-se nos documentos apresentados na sessão, a empresa AeA ENGENHARIA, apesar de apresentar Atestados de Capacidade Técnica, deixou de apresentar as Licenças Ambientais anexas aos atestados de Capacidade Técnica.

Em contrarrazões recursal, a empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE argumenta que não foi possível encontrar o referido licenciamento ambiental devido ao extenso lapso temporal, como vemos:

> Quanto ao licenciamento ambiental, do referido aterro, não está mais disponível, no site ou presencialmente na Prefeitura de Piracicaba, uma vez, que por lei, a administração pública, tem por obrigação, arquivar por 10 anos, todos e quaisquer documentos que não sejam fiscais, e os demais são descartaveis

> de maneira natural, principalmente, porque o referido aterro, já foi encerrado há mais de 15 anos, e, portanto, o seu monitoramento obrigatório, também foi encerrado há mais de 10 anos.

A previsão edilícia é a seguinte:

> 3.3.3.1. Para fins de comprovação através do atestado de responsabilidade técnica de que trata o subitem acima, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, considerar-se-á que no atestado o profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente que executou ou esteja executando diretamente obras de implantação e operação de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos Licenciados por órgão de controle ambiental, **acompanhado da respectiva Licença Ambiental emitida pela FEAM/COPAM ou, por outro órgão competente quando se tratar de outro Estado (L.O. ou L.O.P);**

Nesse sentido, a empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE deixou de apresentar a respectiva Licença Ambiental emitida pela FEAM/COPAM ou, por outro órgão competente quando se tratar de outro Estado (L.O. ou L.O.P), de todos atestados de responsabilidade técnica apresentados.

Considerando, o principio da vinculação ao edital, declaramos INABILITADA a empesa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE por deixar de observar a parte final do item 3.3.3.1

*I.III. Quanto ao não cumprimento do item 3.3.4.1*

A empresa SERRANA ENGENHARIA aponta no sentido de que o atestado apresentado pela empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE não comprova a capacidade técnico-operacional, no que tange ao item 3.3.4.1 do edital, quanto a operação de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos licenciados por órgãos de controle ambiental do estado da federação.

> Logo, embora o representante da empresa AEA ENGENHARIA defenda que o atestado fornecido pela empresa Construtora

> Guimarães Castro LTDA. apresenta a comprovação de serviços de Operação de Aterro Sanitário, comprovando a exigência quanto a qualificação técnica, podemos constatar que ele comprova apenas a realização de obras específicas dentro de um aterro sanitário e não a efetiva Operação do mesmo em caráter de continuidade, uma vez que o próprio atestado, afirma que a responsabilidade pela disposição final é da empresa Construtora Guimarães Ltda.

A empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE argumenta, em contrarrazões, o seguinte:

> Mais uma vez a empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA, se equivoca, apontando de forma irresponsável, que o nosso Atestado não é de operação do aterro sanitário de Piracicaba. Basta percorrer o referido Atestado, que além de constar todas as obras executadas, pertinentes a operação, descreve de forma clara, cada uma das obras e os quantitativos, senão vejamos:
> ATESTO para os devidos fins, que a firma Antonialli Engenharia e Meio Ambiente S/C Ltda (AEA Engenharia e Meio Ambiente), através do seu responsável técnico Eng. Agrônomo Ademir Antonialli, CREA nº 5060269604, projetou, EXECUTOU, OPEROU, gerenciou, a recuperação do lixão do Pau Queimado, bem como a ampliação e a implantação do novo aterro do município de Piracicaba com capacidade de recebimento de 280 ton./dia de resíduos sólidos domésticos anexo ao lixão acima mencionado de acordo com o RAP (Relatório Ambiental Preliminar) devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes, realizando os seguintes serviços abaixo relacionados:

Nesse ponto, realizamos menção ao item 3.3.4.

> 3.3.4. Capacitação Técnico-Operacional de que trata o item 3.3.3: Atestado(s) técnico(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito **público ou privado**, comprovando que a licitante proponente executou serviços similares ao objeto da presente licitação, conforme os quantitativos definidos abaixo [...]

Portanto, razões recursais não merecem prosperar.

*I.IV. Quanto ao não cumprimento do item 3.4.1*

A recorrente aponta a ausência das notas explicativas, *in verbis:*

> Contudo, conforme podemos observar da documentação entregue pela licitante **AeA ENGENHARIA** as Demonstrações Contábeis foram entregues sem a complementação das Notas Explicativas, que é de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

CONTRARRAZOES AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

A empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE argumenta que não houve solicitação de Notas Explicativas a Demonstração Contábil no edital em análise, "com relação a Capacidade Financeira, foi devidamente demonstrado no Índice de Liquidez, conforme os dados do balanço patrimonial".

No mérito, a irresignação merece acurada análise.

No caso dos autos, o item 3.4.1. do Edital prevê como deve ser realizada a comprovação da qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

> 3.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
> 3.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, assinados por profissional competente e pelos diretores da empresa, vedada a substituição por balancete ou balanços provisórios, comprovando a boa situação econômico-financeira da licitante, consubstanciada nos seguintes índices: de Liquidez Corrente (ILC), igual ou superior a 1,00 e Endividamento Geral (EG) menor que 0,90 (devendo tal cálculo ser apresentado pela licitante proponente).

A controversa paira sobre as Notas Explicativas que são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis e fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis.

Realizada breve exposição, passamos a observar qual o posicionamento do tribunal de contas quanto a inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contáveis, vejamos:

> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO DE REPASSE. EXIGÊNCIAS DE ATESTADOS. **INDÍCIOS DE INABILITAÇÃO INDEVIDA**. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. REFERENDO DO PLENÁRIO. RELATÓRIO. A Representante alega, em síntese, que: [...] a habilitação da empresa QG Construções e Engenharia Ltda. (CNPJ 05.647.206/0001-21) teria sido indevida, por considerar que ela não teria fornecido as notas explicativas do Balanço Patrimonial, de apresentação obrigatória, conforme estabelecido no item 3.17 da Resolução 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. [...] 16. **Por fim, em relação ao item 'd' supra, relativamente à habilitação da empresa QG Construções e Engenharia Ltda. mesmo diante da ausência de fornecimento das notas explicativas do Balanço Patrimonial, a alegação não merece prosperar, dado inexistir – no edital ou no art. 31 da Lei 8.666/1993 c/c seu art. 27 – obrigatoriedade para sua apresentação. 17. Consoante ressalta a unidade instrutiva, o Acórdão 11.030/2019-2ª Câmara – citado pela Representante (peça 4, p. 20) – trata de situação diversa, na qual licitante fora considerada inabilitada por deixar de atender à cláusula do edital que previa a entrega das notas explicativas do Balanço Patrimonial, de sorte que tal precedente não se aplica ao caso vertente**. [...] (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1435/2021 – Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da sessão 16 de junho de 2021).

Neste sentido aponta jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrio:

> APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contáveis Ilegalidade Exigência não contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 Precedentes Sentença de improcedência reformada Concessão da segurança Apelação provida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

> Apelação Cível nº 1003330-58.2020.8.26.0625 - Voto nº 24576
> 2. 4ª Câmara. Relatora: Ana Liarte. 5 de agosto de 2021)

Portanto, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração coaduna com o posicionamento do Tribunal de Contas, ratificado recentemente, conforme supra citado, que mesmo diante da ausência de fornecimento das notas explicativas do Balanço Patrimonial, a alegação recursal não merece prosperar, por inexistir obrigatoriedade para sua apresentação no edital da CONCORRENCIA PÚBLICA 003/2021 ou no art. 31 da Lei 8.666/1993.

Desse modo, não poderia ser inabilitada por conta da ausência das notas explicativas, visto que: (a) a Lei de Licitações não lhe faz referência expressa, por ocasião do elenco de requisitos de qualificação econômico-financeira; e (b) a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício seria suficiente para o exame da situação econômico-financeira da empresa.

*I.V. Quanto ao não cumprimento do item 3.5*

A empresa SERRANA ENGENHARIA argumenta, em razoes de recursos, que a "empresa apresentou diversos documentos em cópia simples, ou seja, sem autenticação em cartório. Descumprimento desta forma, a exigência editalícia do item 3.5 acima transcrito".

Por sua vez, a empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, realizada a seguinte argumentação:

> É notório a falta de observação da Empresa Serrana, todos os documentos presentados, foram autenticados eletronicamente, ou seja, pelo site SERPRO, e contem em todas as páginas o selo de autenticidade, e o mesmo diz (no selo) que pode ser verificado a autenticidade do documento pelo site em epigrafe. Então perguntamos, onde está a ausência de autenticidade dos documentos? Basta mais uma vez, está Comissão de Licitação, se achar pertinente, investigar, acessando o site SERPRO e verificar a veracidade dos documentos.

Ao tratar da documentação necessária à habilitação, o art. 32 da Lei 8.666/93 estabeleceu que:

> Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O Tribunal tem compreendido que a apresentação do documento original dispensa a apresentação da cópia autenticada, sendo indevida a inabilitação de licitante que apresente somente a primeira ou apenas a segunda (Acórdão 1.181/2017-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 2.835/2016, rel. Min. Benjamin Zymler, todos do Plenário do TCU). Não foi o caso examinado na presente representação.

De igual modo, há jurisprudência na Corte de Contas na qual se considera excessiva a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório, por restringir a competitividade das licitações, cujo cumprimento somente seria justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que houvesse previsão no edital (Acórdão 3.220/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira; Acórdão 604/2015-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro; Acórdão 291/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman). Não foi o caso examinado no presente processo.

Em contrapartida, não há jurisprudência no sentido de apontar excesso de formalismo à comissão de licitação que deixe de acolher documento em cópia simples, sem a apresentação concomitante do original ou que se recuse a atestar sua autenticidade, por falta de amparo legal neste sentido. Portanto, não procede a alegação defendida pela recorrente.

## II. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

### *II.I. Quanto ao não cumprimento do item 3.3.3.1.*

A SERRANA ENGENHARIA LTDA pleiteia a inabilitação da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA por não cumprimento do item 3.3.3.1, vejamos a argumentação apresentada:

> Logo, verificando os documentos apresentados no processo licitatório pela empresa Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda. constata-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não estão acompanhados da respectiva licença ambiental emitida pelo órgão competente.

Intimada, a empresa apresentou contrarrazões, porém não apresentou argumentação para a ausência da apresentação da licença ambiental.

Desse modo, a não apresentação de qualquer documento relacionado no Edital de Concorrência 003/2021 ou a sua apresentação em desacordo, prazo de validade e quantidades estipuladas, implicará na automática inabilitação da licitante.

*II.II. Quanto ao não cumprimento do item 3.3.3.2 e do item 3.3.5*

A SERRANA ENGENHARIA LTDA realiza apontamentos quanto *Capacitação Técnico-profissional na parcela de Escavação, carga e transporte de material de primeira categoria.", solicitada no item 3.3.3.2,* apresentada pela empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, *vejamos:*

> Contudo, mais uma vez, a empresa deixou de comprovar a Qualificação técnica Profissional para os serviços de "Escavação, carga e transporte de material de primeira categoria.", uma vez que, o Atestado fornecido pelo município de Campo Mourão/PR através da Certidão de Acervo técnico nº 17729/2012, está em nome do profissional Fabiano Eduardo da Silva, engenheiro Civil CREA SP nº 5061991614/D), profissional este, inclusive que nem consta no Quadro Técnico da empresa junto ao CREA, deixando ainda de ser comprovado que profissional responsável técnico é membro do Quadro Permanente da empresa licitante, contrariando também o disposto item 3.3.5. do edital.

Em contrarrazoes a empresa SOCIEDADE EMPRESAIRAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, esclareceu o seguinte:

> Além disso, apesar das razões de recurso, esclarecemos que a Certidão de Acervo Técnico n. º 17729/2012, em nome do Engenheiro Fabiano Eduardo da Silva se destina à comprovação da capacidade técnica-operacional, uma vez que o Engenheiro Civil indicado à Responsabilidade Técnica pela SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA é o Sr. Mateus Munoz, conforme certidão da pessoa jurídica emitida pelo CREA/SP e contrato de prestação de serviços vigente, apresentados pela Recorrida.
> Destaque-se ainda que, o ITEM 3.3.3.2 foi devidamente comprovado. Isto porque, a CAT com Registro de Atestado n. º 2620160001540 (Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava/SP) registrou o seguinte:
> Podemos observar que atestado atende plenamente a exigência solicitada no Edital, vez o item "***escavação, carga e transporte de material de primeira categoria"*** é comprovado pelo Atestado n. º 2620160001540 (Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava/SP), especificamente no item destacado acima que registra "***escavação, carga e transporte de solo...***".

Nesse ponto impugnado, quanto à *Capacitação Técnico-profissional na parcela de Escavação, carga e transporte de material de primeira categoria* a razão paira sobre a argumentação apresentada pela empresa SOCIEDADE EMPRESAIRAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

**DO RECURSO DA IR NOVATEC AMBIENTAL EIRELI**

O recurso da empresa IR NOVATEC AMBIENTAL EIRELI se divide em alguns pontos que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos nesta decisão:

*I. DA AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP*

A empresa IR NOVATEC IR NOVATEC AMBIENTAL EIRELI, em razões recursais, argumenta que:

> Em relação a documentação apresentada pela empresa AEA está evidente a incompatibilidade de sua condição como empresa de PEQUENO PORTE, como tenta induzir ao firmar declarações sobre tal condição, pois ao apresentar documento em papel timbrado da mesma alegando cumprir os requisitos da LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006 – ANEXO XIV – Item 3.10, sendo que apresenta documentos da JUCESP antigos que corroboram com esta condição emitidos em 28/04/2010 (DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO – EPP), 03/02/2020 (CERTIDÃO SIMPLIFICADA – cita Última atualização em 01/02/2020) e 18/03/2020 (FICHA CADASTRAL – cita último ato arquivado em 17/03/2020).

Em sede de contrarrazões, a AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, argumenta que:

> No que se refere a DECLARAÇÃO DE EPP, emitido pela JUCESP, ***é claro o equívoco da representada***, uma vez que esta DECLARAÇÃO, ***não tem prazo de validade, e não se emite de maneira rotineira***, conforme as certidões negativas de (FGTS, MUNICIPAL, ESTADUAL, FEDERAL, etc.). A AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, se tornou EPP na data da emissão da DECLARAÇÃO, ou seja, 24/08/2010, e uma vez emitida o prazo de validade é infinito, como no caso do CNPJ, só perde a validade, quando a empresa, ultrapassar os ditames da Lei 123/2006 e suas alterações, ou se eventualmente fechar ou vir a falir, ou ainda, se solicitar o seu desenquadramento como ocorreu em 13/06/2006, conforme mostra a FICHA CADASTRAL COMPLETA da JUSCESP em ANEXO Doc.1.

Em regra, a comprovação do enquadramento da licitante na condição de ME/EPP depende da forma prevista no ato convocatório, devendo ser observada a legislação específica, se houver.

No âmbito da Administração Pública Federal, basta a declaração do licitante (art. 13, § 2°, do Decreto no 8.538) (BRASIL, 2015d). Por sua vez, nos termos do art. 8° da Instrução Normativa DNRC no 103, de 30/4/2007: “a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial” (BRASIL, 2007b).

O edital, nos termos do ANEXO XIV, MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006, limita a aceitação à 60 dias, conforme vemos:

> Esta declaração deverá ser entregue juntamente com a credencial e fora da documentação contida no envelope n. 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigido nesta licitação, pelas empresas que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto Lei Complementar n° 123/2006 e **respectivas alterações, anexando também a Certidão da Junta Comercial comprobatório de seu enquadramento como ME ou EPP, conforme artigo 8º da DNRC nº 103 de 30/04/2007, com data de emissão não superior a 60 dias consecutivos** e/ou Comprovação de Inscrição como Optante pelo Simples Nacional.

Desse modo, devemos aplicar o principio da vinculação ao edital.

A recorrente IR NOVATEC AMBIENTAL EIRELI, impugna os atestados de capacidade técnica-profissional e operacional, em estreita síntese, por oportuno, conforme o seguinte trecho da argumentação:

> Em relação ao item 3.3 do edital asseveramos que está incompatível o ATESTADO emitido pela empresa CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA, emitido em nome da empresa AEA e do Engenheiro Agrônomo Sr. ADEMIR ANTONIALLI, pois é INCOMPATÍVEL E INEXEQÜÍVEL a prestação de todos os serviços listados pelo preço de R$ 8.000,00(oito mil reais), conforme consta no mesmo, além do que não está claro se a referida empresa é dona do "LIXÃO DO PAU QUEIMADO" para ter poderes para emitir o referido atestado, caso contrário, deverá ser feito uma diligência junto ao município de PIRACIBA se houve a contratação da empresa AEA para execução dos serviços listados no mesmo, inclusive o CREA/SP poderá ser acionado para confirmar se os referidos serviços que estão citados no mesmo, que são de áreas distintas da Engenharia, poderiam ser executados por ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Outro ponto de destaque é que o referido ATESTADO foi alterado no ano de 2007, substituindo o anterior que fora emitido em 15/03/2000, sendo bastante detalhado com serviços específicos para operação de Aterro Sanitário, sendo que o mesmo se trata de um "LIXÃO DO PAU QUEIMADO", que em nossa avaliação, não

> atende os requisitos do edital, além de não ter cumprido o item 3.3.3.1 do edital que exige a apresentação da LICENÇA AMBIENTAL (L.O ou L.O.P) do referido Aterro, emitido pelo órgão ambiental responsável.

Em estreita síntese, AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, por sua vez, entre outros, apresenta a seguinte argumentação:

> Ainda em resposta a IR Novatec, diz a Sumula nº 30 "Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificações de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens".
> A Resolução nº 218 de 29 de julho de 1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, constata – se no art. 5º que o Engenheiro Agrônomo possui atribuições para "construções para fins rurais e suas instalações complementares, (...) ecologia e processo de cultura e de utilização de solo", entre outras. Sendo assim, esta Comissão de Licitação, interpretou corretamente validando nosso Atestado de Capacidade Técnica, vista que o Engenheiro agrônomo possui habilitação para execução de serviços similares aos do objeto da licitação.
> A de se ressaltar ainda, que o que é exigido no edital, é serviços compatíveis e não preços da execução da obra, portanto, não tem nenhuma consistência as observações da empresa IR Novatec.

Portanto, observada a ausência de documentos solicitados no edital, considerando o principio da vinculação do Edital, a empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE deixou de cumprir o item 3.3.3.1 quanto a "respectiva Licença ambiental", eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento, contudo, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem entre outros princípios os atos institucionais do CPGI.

*II. DA SERRANA ENGENHARIA LTDA*

A recorrente IR NOVATEC AMBIENTAL EIRELI requer a revogação da decisão que habilitou a SERRANA ENGENHARIA LTDA pela seguinte argumentação:

> Em relação a documentação apresentada pela empresa SERRANA, constatamos que a CAT 252018090700 foi emitida em 28/03/2018, destacando que os serviços ATESTADOS pela PREFEITURA de LAGES foram prestados pela mesma de 27/08/2013 a 16/03/2018, sendo que a Licença Ambiental nº 10771/2018 foi emitida em 13/12/2018, portanto o período atestado pela municipalidade estava sem o devido licenciamento, estando assim em desacordo com o item 3.3.3.1 do edital.
> Mais uma vez a empresa SERRANA, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica da SELUMA emitido em 10/03/2004, CAT 252019101350, destacando que os serviços ATESTADOS pela SELUMA foram prestados pela mesma de 27/02/2004 a 16/03/2004, sendo que a Licença Ambiental nº 5104/2014 foi emitida em 01/08/2014, portanto o período atestado pela municipalidade estava sem o devido licenciamento, estando assim em desacordo com o item 3.3.3.1 do edital. Inclusive constam documentos do Instituto do Meio Ambiente – IMA/SC que comprovam que a Licença de Operação do ATERRO DA SELUMA só cumpriu os documentos de exigência em 27/03/2018, ou seja, fora do período de operação apresentado pela empresa SERRANA.

Por sua vez, SERRANA ENGENHARIA, em suas contrarrazões recursais argumenta o seguinte:

> Ademais, é equivocado o argumento da Recorrente de que o período atestado pela Municipalidade de Lages/SC e empresa Seluma localizada no município de Mafra/SC, estava sem o devido licenciamento ambiental, pois os serviços atestados foram executados em um período longínquo a as licenças ambientais que contemplavam a época de sua execução já foram renovadas, visto que expiraram seu período de validade.
> No entanto, isso não significa que na época dos atestados apresentados os empreendimentos não possuíam licenças ambientais conforme alega a recorrente, pois, conforme demonstrado nas licenças ambientais apresentadas junto aos documentos de habilitação, os mesmos estão devidamente licenciados pelo órgão competente, e foram solicitadas as suas renovações em consonância com a legislação específica.

> Ora, os empreendimentos, geralmente, são concebidos para perdurarem no tempo, e a continuidade do licenciamento pela renovação da licença serve apenas para ajustes eventualmente necessários, decorrentes de regras novas ou impactos ambientais. A legislação gera essa garantia ao administrado, presumindo, desse modo, a legalidade do empreendimento ou atividade, ao considerar a existência de um licenciamento prévio e a continuidade das ações (de instalação, de operação etc.).
> [...]
> Ademais, e o mais importante, **depreende no edital que:**
> ***"3.6.*** *Todos os documentos deverão estar dentro dos seus respectivos prazos de validade;"*
> Sendo assim, a **SERRANA ENGENHARIA** para cumprimento do item 3.6 do edital e da própria Legislação Ambiental apresentou as Licenças **vigentes** na data da apresentação das propostas e não da data da execução dos serviços, razão pela qual improcedente o pedido de sua inabilitação por suposto descumprimento do item 3.3.3.1 do Edital, pelas razões acima expostas.

Em casos que tais, não pode a Administração frustrar os princípios e objetivos que norteiam a licitação em inadequada interpretação literal que norteiam a licitação em inadequada interpretação literal de norma editalícia e muito menos da norma jurídica. No caso, o artigo 3° da Lei n° 8.666/93 deixa bem claro que é da finalidade da licitação a seleção de melhor proposta para os negócios jurídicos da Administração, seleção essa que somente será possível quando existir competitividade.

Pela argumentação já apresentada, razão à SERRANA ENGENHARIA, objetivando o princípio do interesse público, visto que é possível observar a regularidade das licenças ambientais apresentadas.

*III. DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA*

A recorrente IR NOVATEC AMBIENTAL EIRELI requer a revogação da decisão que habilitou a SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA pela seguinte argumentação:

> Em relação a documentação apresentada pela empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA e TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, citada como SELETA, apresentou a CAT nº 2620160001540 do profissional MATEUS DUTRA MUNOZ de serviços prestados para o município de IGARAPAVA, totalmente desarrazoada, pois os serviços relacionados não se referem ao objeto da presente licitação, portanto, não merecem ser avaliadas e tão pouco reconhecidas neste certame.
> A licitante SELETA apresenta a CAT do mesmo engenheiro nº 3035/2017 (Município de CAMPO MOURÃO) com serviços prestados ao município, sendo que na própria, bem como no ATESTADO, está bem claro que não estão de acordo com os itens 3.3.3.2, 3.3.4.1 e 3.3.4.2 do edital, além de não ter cumprido o item 3.3.3.1, que exige a apresentação da LICENÇA AMBIENTAL (L.O ou L.O.P) do referido Aterro, emitido pelo órgão ambiental responsável.
> Por FIM, a licitante SELETA apresenta a CAT do mesmo engenheiro nº 1020170000146 (Prefeitura de CATALÃO) com serviços prestados ao município, sendo que na própria, bem como no ATESTADO, está bem claro e evidente que os serviços listados não estão de acordo com os itens 3.3.3.2, 3.3.4.1 e 3.3.4.2 do edital, além de não ter cumprido o item 3.3.3.1, que exige a apresentação da LICENÇA AMBIENTAL (L.O ou L.O.P) do referido Aterro, emitido pelo órgão ambiental responsável.

A previsão edilícia é a seguinte:

> 3.3.3.1. Para fins de comprovação através do atestado de responsabilidade técnica de que trata o subitem acima, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, considerar-se-á que no atestado o profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente que executou ou esteja executando diretamente obras de implantação e operação de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos Licenciados por órgão de controle ambiental, acompanhado da respectiva Licença Ambiental emitida pela FEAM/COPAM ou, por outro órgão competente quando se tratar de outro Estado (L.O. ou L.O.P);

Desse modo, a não apresentação de qualquer documento relacionado no Edital de Concorrência 003/2021 ou a sua apresentação em desacordo, prazo de validade e quantidades estipuladas, implicará na automática inabilitação da licitante. Assim,

inabilitando a licitante o CPGI está agindo em total conformidade ao estipulado no Edital.

Portanto, a empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA deixou de apresentar a respectiva Licença Ambiental emitida pela FEAM/COPAM ou, por outro órgão competente quando se tratar de outro Estado (L.O. ou L.O.P), conforme item 3.3.3.1. Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte do CPGI ao impor o cumprimento às exigências editalícias, vez que ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguardam os princípios da legalidade e da isonomia.

DA DECISÃO FINAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito dou **provimento parcial** ao recurso das empresas SERRANA ENGENHARIA LTDA CNPJ 83.073.536/0001-64 e IR NOVATEC AMBIENTAL EIRELI CNPJ 03.541.167/0001-58 mantendo a habilitação das empresas SERRANA ENGENHARIA LTDA CNPJ 83.073.536/0001-64 e IR NOVATEC AMBIENTAL EIRELI CNPJ 03.541.167/0001-58 e DECLARO inabilitadas as empresas AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP CNPJ 02.706.549/0001-21 e SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA CNPJ 10.227.685/0001-67 no certame.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que dê continuidade ao feito, com a designação da abertura das propostas.

Andradas/MG, 31 de agosto de 2021.

ALEXANDRE DE CASSIO BORGES:96226919604
Assinado de forma digital por ALEXANDRE DE CASSIO BORGES:96226919604
Dados: 2021.08.31 16:30:14 -03'00'

ALEXANDRE DE CÁSSIO BORGES